

Lei nº 305 de 04 de junho de 1977

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Educação e Cultura do Município de Claraval - Minas Gerais

O Doutor Joaquim Borges de Freitas, Prefeito Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais em pleno exercício de seu cargo e usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, item II, alínea "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais de 02.10.70 e de acordo com o que preceitua o parágrafo único do artigo 58 da Lei 5.963/71, de 11.08.71, faz saber que a Câmara Municipal local, por seus vereadores, APROVOU, e ele, em seu nome sanciona a seguinte Lei:-

ART. 1.º - Fica criado na Prefeitura Municipal de Claraval, Minas Gerais, o Serviço de Educação e Cultura, diretamente subordinado ao Executivo Municipal.

ART. 2.º - O Serviço de Educação e Cultura tem por finalidade promover e incentivar a educação em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino.

É Único - "As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais".

ART. 3.º - O Serviço de Educação e Cultura, ora criado, terá sua estrutura definida em regimento próprio.

§ Único - O Regimento próprio do Serviço de Educação e Cultura fará parte integrante desta Lei.

ART. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval - mg, 04 de junho de 1977

"REGIMENTO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - M.G."

CAPÍTULO I

Das finalidades

ART. 1.º - O Serviço de Educação (SE) tem por finalidade promover e incentivar a educação em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino.

§ Único - "As providências de que trata este artigo visam a progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais."

CAPÍTULO II

Da Estrutura básica do Serviço de Educação

ART. 2.º - O Serviço de Educação (SE) será responsável pelas:

- I - Supervisão e Orientação Educacional;
- II - Assistência ao Educando;
- III - Documentação e Informação Educacional;
- IV - Biblioteca.

CAPÍTULO III

19a Competência

ART. 3º) - São competências do Serviço de Educação:

- a) Planejar, administrar e supervisionar o sistema educacional da rede municipal em articulação com os demais órgãos da Administração Municipal;
- b) Adequar a rede física escolar municipal, promover e incentivar a sua manutenção e recuperação, bem como a sua expansão na medida do necessário;
- c) Superintender a aquisição, a guarda e a distribuição de material administrativo e didático, bem como controlar o seu consumo ou utilização;
- d) Entrosar-se com a Delegacia Regional de Ensino e unidades escolares para a elaboração de currículos, adaptação de programas, organização do Calendário Escolar, preenchimento de quadros de classe e elaboração do regimento das escolas;
- e) Promover medidas que visem ao aproveitamento racional dos recursos humanos existentes devidamente qualificados, incentivando treinamentos e cursos para aperfeiçoamento, atualização e habilitação do pessoal administrativo e docente;
- f) Promover o constante aprimoramento dos métodos, processos, procedimentos didáticos e programas de ensino, procurando elevar os níveis de eficiência e do rendimento escolar;
- g) Incentivar a integração das instituições

- que exerçam influências na formação do aluno (lar, escola, comunidade), preparando-se para o exercício de opções básicas;
- h) Promover a assistência ao educando, coordenar e supervisionar o sistema de atendimento médico-dentário, distribuindo a merenda escolar, bolsas de estudo, assistência técnico-pedagógica;
 - i) Entrosar-se com a comunidade (empresas, famílias e instituições comunitárias) para promover e incentivar a educação, visando a divulgação e sensibilização da dirigibilidade escolar, com fundamento no preceito educacional;
 - j) Propor e sugerir celebrações, renovação ou rescisão de convênios-contratos, acordos ou ajustes com entidades públicas e privadas para prestação de assistência sócio-econômica do educando;
 - k) Manter atualizadas a documentação e informações educacionais, realizando estudos e pesquisas, tendo em vista o conhecimento dos programas educacionais do município;
 - l) Entrosar-se com as demais entidades coletoras de dados, públicas e particulares, existentes na área educacional e cultural para enriquecimento e atualização do órgão municipal;
 - m) Acompanhar as publicações especializadas sobre educação, bem como a divulgação de pesquisas nessa área, para manter uma atualizada documentação de natureza técnica e científica sobre educação;
 - n) Manter atualizado o arquivo referente a legislação educacional;
 - o) Promover e incentivar pesquisas educacionais;
 - p) Elaborar periodicamente mapas da situação edu-

- cacional do município e prestar informações;
- x) manter e atualizar as bibliotecas existentes ou criá-las, possibilitando e coordenando o seu uso pela população estudantil, sem discriminação social, material ou financeira;
 - y) submeter, anualmente à administração municipal o relatório das atividades do órgão.

CAPITULO IV

Do Pessoal

ART. 4.º) - O responsável pelo serviço de Educação deverá ser docente com experiência administrativa e técnico pedagógica;

§ 1.º - O responsável pelo Serviço de Educação poderá ser auxiliado por elemento(s) de conhecimentos e experiências no campo educacional

§ 2.º - Os direitos e deveres do pessoal do Serviço de Educação serão regulados:-

a) tratando-se de funcionários públicos ou membros do magistério estadual, pela Lei n.º 869/52 de 5.7.52 que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, pela Lei 6377/73 de 21.12.73 que contém o Estatuto do magistério de 1.º e 2.º graus do Estado de Minas Gerais, pela Lei 5842/71 que dispõe sobre o pessoal do magistério do Estado em desvio de função e demais disposições legais

b) tratando-se de funcionários, contratados, pela legislação do trabalho ou de acordos com os contratados que vierem a ser celebrados.

§ 3.º - O responsável pelo serviço de Educação e

Cultura cabe o desempenho cumulativo de todas as funções específicas do Serviço de Educação conforme descrições da competência e programar e supervisionar o trabalho do(s) auxiliar(es).

CAPITULO V

Dos Recursos Materiais e Financeiros

ART. 5.º) - Os recursos materiais e financeiros atribuídos ao Serviço de Educação e os bens de que se tornar detentor, somente poderão ser empregados na consecução dos objetivos do presente Regimento no incentivo a pesquisa e a difusão da cultura.

§ Único - O Serviço de Educação fornecerá ao Setor Fazendatário desta Prefeitura a escrituração regular de seu movimento financeiro.

ART. 6.º) - Os recursos materiais e financeiros do Serviço de Educação serão os seguintes:-

- a) 20% da receita tributária do município;
- b) outras dotações que a qualquer título, lhe forem atribuídas, no orçamento da Prefeitura;
- c) doações, contribuições ou subvenções que lhe forem concedidas por autarquias ou quaisquer outras pessoas jurídicas ou física;
- d) Qualquer outra renda eventual.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais

ART. 7.º) - O Serviço de Educação poderá manter intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiros e com outras instituições afins, nos planos educacional ou técnico.

ART. 8.º) - O Serviço de Educação deverá

incentivar, coordenar e supervisionar a concessão de bolsas de estudo ou compra de vagas para os educandos carentes de recursos, mediante técnica de seleção apropriada.

Observação: ART. 8.º fica sem efeito, passando a ter a seguinte redação:

ART. 8.º) - O Serviço de Educação deverá incentivar o ensino profissionalizante, tendo em vista o mercado de trabalho.

ART. 9.º) - O Serviço de Educação caberá incentivar, coordenar e supervisionar a concessão de bolsas de estudo ou compra de vagas para os educandos carentes de recursos, mediante técnica de seleção apropriada.

ART. 10.º) - Ficam lotados no Serviço de Educação os seguintes cargos:

- a) Um (1) cargo de Chefe, de recrutamento amplo;
- b) tantos cargos de auxiliares, de recrutamento amplo, quantos forem necessários;

§ 1.º - para o cargo de chefe, deverá ser observado a seguinte qualificação, em ordem de prioridade:

- a) portador de diploma de Curso de Pedagogia ou pelo menos curso de segundo grau, ou portador de diploma de normalista.

ART. 11.º) - Para o cargo de auxiliar, observar-se-á como qualificação mínima o curso de 1.º grau completo.

ART. 12.º) - O presente Regimento somente poderá ser modificado mediante aprovação da Câmara Municipal.

ART. 13.º) - Este Regimento revoga as disposições em contrário e entrará em vigor, depois de devidamente aprovado pela Câmara Mu

nicipal, na data da publicação oficial da lei de criação do serviço municipal de Educação.

Claraval, 04 de junho de 1977

Joaquim Borges de Freitas PREFEITO MUNICIPAL

JOAQUIM BORGES DE FREITAS

Dimas Borges de Freitas SECRETÁRIO.